

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

VALÉRIA RIBAS DO NASCIMENTO

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Aires Jose Rover, Valéria Ribas Do Nascimento – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-054-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Tecnologia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

No XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe - UFS, em Aracaju, de 03 a 06 de junho de 2015, o grupo de trabalho Direito e Novas Tecnologias novamente esteve presente com destaque pela qualidade dos trabalhos apresentados e pelo numeroso público, composto por pesquisadores-expositores e interessados. Esse fato demonstra a inquietude que o tema desperta na seara jurídica, em especial nos programas de pós-graduação em Direito que procuram empreender um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito.

Foram apresentados 22 artigos que foram objeto de um intenso debate e agora fazem parte desta coletânea. Numa tentativa de organizar quantitativa e qualitativamente os artigos e seus temas, segue uma métrica:

Cinco artigos trataram da Internet, em diversos âmbitos.

Quatro artigos discutiram a proteção da privacidade e dos dados pessoais e corporais.

Quatro artigos foram sobre responsabilidade civil e capacidade na internet.

Dois artigos versaram sobre aspectos regulatórios das nanotecnologias.

Dois artigos sobre marco civil da internet.

Dois artigos trataram do processo eletrônico, com enfoque de questões como inclusão, acesso à justiça e nova cultura.

Dois artigos discutiram redes sociais em temas como a violação de direitos e bloqueio de conteúdos ilícitos.

Dois artigos foram sobre o mercado de trabalho, tratando do pleno emprego e do analfabetismo digital.

Dois artigos versaram sobre a democracia eletrônica, envolvendo temas como o voto eletrônico e a democracia direta.

Um artigo sobre inovação e regulação tecnocientífica.

Um artigo sobre o direito de autor e plágio em software.

Um artigo sobre a tutela da honra no âmbito da internet.

Um artigo sobre rádio/tv na sociedade da informação.

Nota-se nessa classificação que o tema tecnológico mais tratado é a internet, mas se discute também redes sociais, nanotecnologias, urnas eletrônicas, software e tv/rádio. Dos temas jurídicos a privacidade e a responsabilidade civil são numericamente majoritários. Processo eletrônico, democracia digital e mercado de trabalho estão em seguida. Com únicos artigos seguem temas diversos, mas em pouco número considerando o total de artigos. Observa-se, portanto, algumas temáticas se tornando focais nessa edição e mantendo o interesse que vem das edições anteriores dessa coletânea.

Enfim, os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema direito e novas tecnologias. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Profa. Dra. Valéria Ribas do Nascimento

SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O PROCESSO ELETRÔNICO: INCLUSÃO OU ISOLAMENTO?

INFORMATION SOCIETY AND ELECTRONIC PROCESS: INCLUSION OR ISOLATION?

**Pablo Henrique Caovilla Kuhnen
Cristhian Magnus De Marco**

Resumo

O presente trabalho realiza uma breve reflexão sobre as novas tecnologias e a inclusão social e digital do indivíduo, com vistas a possibilitar a interação no mundo globalizado e de acesso quase que ilimitado à informação. Também trata das objeções apresentadas do direito fundamental de acesso à jurisdição e a um devido processo legal, de forma tempestiva e sem formalismos excessivos. Considerando que nem todo indivíduo encontra-se incluído digitalmente, debate-se quanto à possibilidade de exclusão de parcela da população que não dispõe de meios tecnológicos para solucionar os seus conflitos, quando o processo eletrônico se tornar o único meio de busca pela tutela jurisdicional. Para o desenvolvimento do presente trabalho, foi utilizada pesquisa bibliográfica e documental, analisando as fontes que constam das referências.

Palavras-chave: Informação processo eletrônico - inclusão

Abstract/Resumen/Résumé

This paper provides a brief reflection on new technologies and social and digital inclusion of the individual, in order to enable interaction in the globalized world of almost unlimited access to information. Also deals with the objections raised the fundamental right of access to the courts and to due process, in a timely manner and without excessive formalism. Whereas not every individual is included digitally debate is about the possibility of exclusion portion of the population that does not have the technological means to solve their conflicts, when the electronic process become the only means of seeking judicial protection. For the development of this work, we used the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information - electronic process - inclusion

INTRODUÇÃO

As últimas décadas vêm apresentando uma importante transformação nos tradicionais institutos de comunicação. Nesse contexto, a internet cada vez mais apresenta-se como mecanismo eficaz para conectar o indivíduo com o mundo globalizado, diminuindo o papel que mídias convencionais tradicionalmente ocuparam.

Em constante busca pela evolução, o indivíduo vê-se compelido a estar numa constante atualização destas novas tecnologias, sob pena de ser indiretamente excluído do contexto social em que vive. Desse modo, o cotidiano da sociedade, de modo geral, utiliza-se da internet de forma instrumental, no âmbito do trabalho, das relações familiares e de amizade.

No âmbito do Poder Judiciário de igual modo transformações são visualizadas, haja vista que a partir da edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Lei do Processo Eletrônico) iniciou o desenvolvimento e implantação do Processo Judicial Digital – PROJUDI, sistema em pleno funcionamento na maior parte do País.

Todavia, considerando que boa parcela da população brasileira não obtém acesso a internet, este novo modo de ver o processo pode ser sinônimo de exclusão, considerando que somente pode-se buscar a prestação jurisdicional, em certos casos e seguindo esta tendência moderna, através do processo eletrônico.

Embora o processo eletrônico, também considerado como um meio de garantir o direito fundamental ao acesso ao Poder Judiciário, traga muitos benefícios aos atores do processo, é inegável que a sua obrigatoriedade passa a excluir aqueles que, de uma forma ou de outra, não tem acesso a rede mundial de computadores ou aos mecanismos técnicos do processo virtual.

De qualquer forma, o presente artigo objetiva abordar, de forma sucinta, as inovações trazidas pela atual sociedade da informação, com o viés da recente virtualização do processo.

1. As novas tecnologias: revolução cibernética

O principal fenômeno decorrente do Estado liberal foi a introdução de forças suficientes destinadas à formação do modelo econômico intitulado globalização. No século XX, descobertas sucederam o pós-guerra, com a inserção de grandes conglomerados e o surgimento da precisão ligada aos computadores (ABRÃO, 2011, p. 03).

Em 1971 surgiram os computadores de 4ª geração, que passaram a ser construídos a partir de circuitos integrados que eram inseridos num minúsculo chip, em que se incluíam

processador, memórias, controles de entrada e saída de dados, entre outras funções. Essa tecnologia permitiu a substituição gradativa dos processadores até então existentes – que ocupavam grandes espaços e despendiam grandes quantidades de energia – pelos microcomputadores.

É nesta época que surgiram os principais computadores pessoais (*Personal Computer*), que, no entanto, somente se popularizariam a partir de 1984, quando a Macintosh disponibilizou o seu revolucionário sistema operacional de fácil utilização, com o auxílio do mouse.

Depois disto veio o sistema Windows 95, desenvolvido pela Microsoft, que a partir de então passou a ser aperfeiçoado com novas versões, sendo que atualmente se está no limiar do surgimento de computadores de 5ª geração.

Assim, em curto espaço de tempo se tornaram disponíveis, às pessoas comuns, instrumentos para armazenamento de dados jamais imaginados em passado recente. Ademais disso, a possibilidade de transmissão desses dados pela internet fez com que as noções de tempo e espaço fossem revistas (CELLA, 2012). O território virtual passou a não ter mais barreiras geofísicas e as comunicações são quase que imediatas.

Por conseguinte, a década de 1990 tornou-se a era da expansão da internet, sendo que para facilitar a navegação surgiram ferramentas como o *Internet Explorer* da *Microsoft* e o *Netscape Navigator*, bem como provedores de acesso e portais de serviços *on-line*, contribuindo, deste modo, com o crescimento deste novo modo de comunicação que mudaria a forma das pessoas interagirem.

A internet passou a ser utilizada por vários segmentos sociais. Estudantes passaram a buscar informações para pesquisas escolares, enquanto jovens utilizavam para diversão em *sites* de games. As salas de *chat* tornaram-se pontos de encontro para um bate-papo virtual a qualquer momento. Desempregados iniciaram a busca de empregos através de *sites* de agências de empregos ou enviando currículos por *e-mail*. As empresas descobriram na Internet um excelente caminho para melhorar seus lucros e as vendas *on-line* dispararam, transformando a internet em verdadeiros *shoppings centers* virtuais.

Pode-se dizer, neste cenário, que a criação e desenvolvimento da internet é uma extraordinária aventura humana, pois mostra a capacidade das pessoas para transcender as regras institucionais, superar as barreiras burocráticas e subverter os valores estabelecidos no processo de criação de um novo mundo. Serve também para reafirmar a ideia de que a cooperação e a liberdade de informação podem favorecer mais a inovação do que a concorrência e os direitos de propriedade (CASTELLS, 2004, p. 25).

Daí porque a internet tem um efeito positivo na interação social e tende a aumentar o grau de exposição a outras fontes de informação.

A geração do conhecimento e o processamento da informação são fontes de valor e poder na Era da Informação. Ambos dependem da inovação e da capacidade para difundir em redes que induzem sinergias mediante o intercâmbio da informação e conhecimento (CALTELLS, 2004, p. 265).

A internet, deste modo, modificou substancialmente a vida das pessoas, sendo ainda uma crescente forma de descobertas e aperfeiçoamentos nos mais diversos segmentos da sociedade, onde aqueles que não conseguirem acompanhar esta evolução certamente restarão isolados no contexto globalizado.

“Os trabalhadores profissionais passam cada vez mais tempo sobre o terreno, relacionando-se com os seus clientes e sócios, movendo-se através de uma área metropolitana e viajando pelo país e pelo mundo inteiro, sem perder contato com seu escritório através da internet e dos telemóveis. Atualmente as empresas estão a reduzir o espaço de trabalho dos seus empregados para que apenas façam uso dele quando seja realmente indispensável. Consequentemente, o modelo de trabalho que está a emergir atualmente não é tanto do trabalhador como o do trabalhador nômade e o escritório em movimento. O que a internet possibilita é uma configuração múltipla de espaços de trabalho”.(CASTELLS, 2004, p. 273).”

Pode-se dizer que o desenvolvimento sem internet seria equivalente à industrialização sem eletricidade durante a era industrial, sendo a rede mundial de computadores de fundamental importância para o dia a dia das pessoas. As novas formas de interações sociais, propiciada por essa enorme quantidade de novas tecnologias, diversificam as artes, a maneira de agir, as profissões e os processos em nossa vivência diária tanto real como virtual.

O ser humano - em constante busca pela evolução – vê-se compelido a estar numa constante atualização destas novas tecnologias, sob pena de ser indiretamente excluído do contexto social em que vive.

Assim, a aprendizagem baseada na internet não depende unicamente da perícia tecnológica: altera-se o tipo de educação necessária, tanto para trabalhar na internet como para desenvolver a capacidade de aprendizagem numa economia e numa sociedade baseada na rede.

O fundamental é trocar o conceito de aprender pelo de aprender a aprender, já que a maior parte da informação se encontra *on-line*, e do que realmente se necessita é de habilidade

para decidir o que se quer procurar, como obtê-lo, como processá-lo e como utilizá-lo para a tarefa que desencadeou a procura dessa informação. Por outras palavras, a nova aprendizagem está orientada para o desenvolvimento da capacidade educativa que permite transformar a informação em conhecimento e o conhecimento em ação. (CASTELLS, 2004, p. 299).

2. Sociedade da informação

A sociedade de informação é aquela onde se faz uso das tecnologias de informação e comunicação para propiciar a troca digital entre indivíduos e assegurar a comunicação entre estes. Ela diferencia-se por meio da inovação e da instantaneidade, caracterizando-se pela velocidade no acesso e troca de informações. (PEZZELA, 2014, p. 179).

Diante da rápida transformação que tem passado a humanidade, tendo em vista os avanços tecnológicos, principalmente no setor da informática desencadeados nas últimas décadas, tem sido extremamente difícil descrever a verdadeira dimensão que tais mudanças acarretaram nas reações sociais. Vive-se um momento em que a sociedade faz uso incessante do computador, tornando-se, destarte, um dos grandes símbolos atuais da vida humana. (CELLA, 2012, p 04).

As inovações ocorridas na área tecnológica fizeram com que a sociedade se adaptasse a essa nova realidade, onde a informação flui a velocidades e em quantidades inimagináveis. Essas novas tecnologias ensejaram o surgimento de novos valores e necessidades, os quais foram absorvidos pela sociedade. A exclusão social daqueles que não obtém essa ferramenta de comunicação entre os indivíduos é uma realidade diária.

A sociedade da informação, portanto, é um termo que surgiu no fim do Século XX. Este tipo de sociedade encontra-se em processo de formação e expansão, onde as transmissões de dados são de baixo custo e as tecnologias de armazenamento são amplamente utilizadas.

Desse modo, pode-se dizer que a sociedade da informação é uma explosão de informações, caracterizada pela aceleração dos processos de produção e de disseminação da informação, possibilitando um aumento considerável de acesso a fontes de conhecimento. Por óbvio, é uma forma de se estar inserido no novo contexto global de utilização de ferramentas tecnológicas que modificam a vida das pessoas, seja na interação social, seja no trabalho.

Vive-se, portanto, um momento em que a sociedade faz uso incessante do computador e outros meios digitais, acarretando uma maior penetração de tecnologias de

informação nas organizações sociais. Esse fenômeno tem radiado seus efeitos em todos os setores da sociedade, delineando no horizonte um novo paradigma. (CELLA, 2012, p. 04).

Daí porque a sociedade não é um elemento estático. Muito pelo contrário, está em constante mutação e, como tal, está inserida num processo de mudança em que as novas tecnologias são as principais responsáveis por este novo cenário global. Identifica-se um novo paradigma de sociedade que se baseia num bem precioso, a informação, atribuindo-lhes várias designações, entre elas a Sociedade da Informação.

Diante deste cenário, apresenta-se de suma importância não só a inclusão social do indivíduo, mas principalmente a sua inclusão digital, com vistas a possibilitar a interação neste mundo globalizado e de acesso quase que ilimitado à informação.

Nesse sentido, importante são os ensinamentos de CASTELLS (1999, p. 57):

“As novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade. A comunicação mediada por computadores gera uma gama enorme de comunidades virtuais. Mas a tendência social e política característica da década de 1990 era a construção da ação social e das políticas em torno de identidades primárias – ou atribuídas, enraizadas na história e geografia, ou recém construídas, em uma busca ansiosa por significado e espiritualidade. Os primeiros passos históricos das sociedades informacionais parecem caracterizá-las pela preeminência da identidade como seu princípio organizacional.”

Observa-se, assim, que a acessibilidade e inclusão são termos inseparáveis, significando igualdade de oportunidades e ganhando mais força como direito da pessoa e obrigação da sociedade, seja no âmbito público, privado. (PEZZELA, 238) ou até mesmo jurídico.

A marca da sociedade pós-moderna ou pós-industrial é o conhecimento e a informação como bases centrais do seu desenvolvimento. As informações são recebidas em tempo real, os produtos passam a ser transnacionais fazendo com que o universal e o mundializado se sobreponham ao singular.

Numa economia global e numa sociedade em rede onde a maior parte das coisas que importam depende destas redes baseadas na internet, estar desligado equivale a estar sentenciado à marginalidade, ou obrigado a encontrar um princípio de centralidade alternativo. Esta exclusão pode produzir-se por diversos mecanismos: a falta de infraestrutura tecnológica; os obstáculos econômicos ou institucionais para o acesso às redes; a insuficiente capacidade educativa e cultural para utilizar a internet de uma maneira autônoma; a

desvantagem na produção do conteúdo comunicado através das redes. (CASTELLS, 2004, p. 319).

CASTELLS (1996) afirma que estar desconectado significa não existir na economia global, sugerindo uma nova economia global estruturada a partir das inovações tecnológicas inseridas em uma nova rede, compreendendo-se, assim, a sociedade sob um novo viés, caracterizada pela justaposição de fluxos.

Este novo cenário de inovação tecnológica de igual modo projetou-se no mundo jurídico, onde a prestação jurisdicional disponibilizada ao cidadão de igual modo passou a ser visualizada de uma forma virtual, com vistas a agilizar a solução dos conflitos pelo Estado-Juiz. Tem-se, assim, a busca por mecanismos virtuais que possam inovar a, fundamentalmente, socializar a jurisdição a todos.

3. Direito fundamental de acesso à justiça diante das inovações tecnológicas

Conforme se denota do até aqui exposto, nas últimas décadas a humanidade vem passando por importantes transformações na forma de se comunicar e interagir, e com o surgimento de novas tecnologias aparecem querelas nunca antes imaginadas. Por óbvio, estas mutações têm reflexo nos meios de solução dos conflitos, principalmente no processo judicial que precisa se adaptar aos novos tempos.

Na medida em que o Estado tomou para si a administração da justiça, o acesso à jurisdição pôde ser conceituado como o sistema no qual o cidadão reivindica seus direitos e resolve seus litígios sobre a o controle do Estado-Juiz, devendo ser compreendido como acessível a todos e de forma justa.

Atualmente, pode-se até dizer do ponto de vista interno que a conformação e a organização do processo e do procedimento nada mais representam do que o equacionamento de conflitos entre princípios constitucionais em tensão, de conformidade com os fatores culturais, sociais, políticos, econômicos e as estratégias de poder em determinado espaço social e temporal. Basta pensar na permanente disputa entre os princípios da efetividade e da segurança jurídica.

A sociedade, desde os primórdios, sempre esteve moldada por várias normas de conduta e convivência, que são necessárias para uma convivência harmoniosa entre os integrantes e uma sociedade. Essas normas não existem apenas para ditar regras a serem seguidas pelas pessoas pertencentes aos grupos sociais que utilizam essas regras, mas servem, também, e

principalmente, para garantir os direitos constitucionais dos indivíduos, visando sempre um equilíbrio na convivência, ou seja, que esta seja democrática.

Esses direitos foram abarcados na Constituição Federal, que procura conforme que procura garantir a efetividade ao processo, bem como oferecer aos cidadãos canais eficientes para o acesso à justiça. Dessa forma a Constituição é um instrumento que esclarece os direitos constitucionais sempre em conformidade com o Processo Civil existente.

O ordenamento jurídico brasileiro permite que os direitos fundamentais dedicados pela lei suprema possam guiar e proteger todos os cidadãos, e não somente os poderes públicos. Neste contexto, os direitos processuais fundamentais são levados a condição de direitos fundamentais e, com isso, devem ser analisados como *prima facie* para a garantia básica, tal como os demais direitos fundamentais positivados.

A pretensão jurisdicional cumpre-se, pois, mediante uma atividade onerosa, forçada pelo próprio interesse dos litigantes e, necessariamente, desenrolada no tempo. Essa atividade, acrescida do fator temporal, representa o custo, o passivo, da composição da lide (LACERDA, 1995, pág. 5).

NERY JÚNIOR (1996, p.19) prega a seguinte classificação no que tange ao direito constitucional Existe um direito constitucional processual, para significar o conjunto das normas de direito processual na Constituição Federal, ao lado de um direito processual constitucional, que seria a reunião dos princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional.

Neste contexto, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, dispõe que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. (BRASIL, Constituição Federal, 2012), inserindo no ordenamento jurídico o direito de acesso à justiça na condição de direito fundamental. Esse princípio pressupõe a possibilidade de que todos possam pleitear as suas demandas junto aos órgãos do Poder Judiciário, desde que obedecidas às regras estabelecidas pela legislação processual para o exercício do direito.

Com efeito, uma vez que todos têm direito fundamental de acesso à jurisdição e em consequência a um processo justo e ao devido processo legal, esse direito fundamental não é simples proclamação de direito subjetivo, mas impõe verdadeiramente uma organização capaz de viabilizar a efetiva tutela jurisdicional, de forma eficiente e justa, com um processo tempestivo e sem formalismos excessivos.

O acesso à justiça pode ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos do homem – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPELLETTI, 1988, p. 64).

“Quando se pensa a justiça, não se está apenas querendo observar o aspecto formal da justiça, nem seu caráter processual. Argumenta-se com um valor que antecede a lei e o processo. O acesso à justiça pois, nessa perspectiva, é um direito natural, um valor inerente ao homem, por sua própria natureza. A sede de justiça, que angustia o ser humano, tem raízes fincadas na teoria do direito natural. Como direito, o acesso à justiça é, sem dúvida, um direito natural. Como direito, o acesso à proteção judicial, é um direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação. Nesse sentido é um direito fundamental.” (BEZERRA, 2001, p. 120/121)

É notório que a Constituição Federal de 1988 ao inserir em seu texto princípios e regras processuais que orientam e asseguram os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, trouxe além da constitucionalização do processo uma estabilidade de normas e institutos com o fim de harmonizar e equilibrar as relações sociais.

A relevância do processo se origina de sua imprescindibilidade para tornar efetiva a asseguaração dos direitos individuais e coletivos. O constituinte ao fixar os princípios e regras norteadores das atividades processuais, procurou tutelar constitucionalmente o processo, com o objetivo de além de uma estabilidade das normas processuais, dar uma atuação rápida e eficaz na resolução das lides.

A legislação ordinária que era insuficiente veio a incrementar-se com a edição da Lei nº 11.419/2006, que inaugurou oficialmente o processo eletrônico. Essa lei trouxe normas próprias além de alterar alguns artigos do Código de Processo Civil (CPC, arts. 38, 154, 169, 202, 221, 365, 399, 417, 457 e 556) para disciplinar os seus aspectos informáticos.

Destarte, nos dias atuais não se pode falar em acesso de uma forma *lato senso* sem observar as novas tecnologias e principalmente a informática. O processo não pode se modernizar apenas nas leis ou nas atitudes dos seus operadores, sendo necessário materializar de forma física e palpável o seu desenvolvimento. No mundo globalizado e dinâmico, as novas tecnologias das informações são essenciais. Por isso, o processo eletrônico veio para ficar e contribuir com o acesso de todos a uma ordem jurídica justa.

4. Processo eletrônico no Direito Brasileiro

A introdução de novas tecnologias pelo Poder Judiciário, em especial o processo eletrônico, regulamentado pela Lei nº 11.419/2006, vem seguindo uma tendência mundial que é a utilização de novos avanços tecnológicos para informação e comunicação. Nesse novo

contexto de sociedade, o processo eletrônico surge como um meio de concretização do direito fundamental de acesso a justiça e uma razoável duração do processo.

O art. 8º da referida lei prevê que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos para o processamento de ações judiciais, por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas ou externas.

Nesse prisma, percebe-se que o principal objetivo é possibilitar o acesso de forma mais ampla possível do indivíduo à jurisdição através da utilização da rede mundial de computadores, passíveis de serem acessados em qualquer lugar em qualquer tempo, bastando, para tanto, apenas um prévio cadastro nos sistemas criados pelos tribunais.

A utilização de novas tecnologias, no caso, o processo eletrônico, vem ao encontro de uma sociedade globalizada, permeada por diversas inovações no campo tecnológico, objetivando a redução de custos e do tempo de realização dos atos processuais, diretamente ligada aos Princípios do Acesso à Justiça e da Celeridade Processual.

A principal virtude do processo eletrônico é de permitir não apenas o acompanhamento de etapas e fases procedimentais, mas, sobretudo, priorizar velocidade compatível com a natureza do litígio. Nas palavras do então Ministro do STJ, Cesar Asfor Rocha, aquela Corte se mostra completamente informatizada, economizando milhões de reais no transporte de remessa de processos, receita essa que poderá ser utilizada na contratação de mão de obra e implantação de infraestrutura compatível. (ABRÃO, 2011, p. 07).

Deixado de lado o processo papel, agora o processo eletrônico pode ser acessado a qualquer tempo, em todo o local, e as tutelas antecipadas e de urgência, imediatamente examinadas para prestação jurisdicional efetiva. O próprio Conselho Nacional de Justiça, responsável maior pela disciplina do processo eletrônico, atualmente apenas aceita pela via digital qualquer requerimento sob sua competência. (ABRÃO, 2011, p. 14).

Concretamente, os elementos do processo por meio eletrônico transmitem desde a petição inicial até a decisão final com trânsito em julgado, uma série de etapas e procedimentos, livres de papel ou de volumes, o que é essencial para o reconhecimento da credibilidade de um judiciário de amplo acesso democrático.

Tem como principal objetivo reduzir o tempo de tramitação dos processos judiciais e os seus custos, retirando a burocracia dos atos processuais e permitindo o acesso imediato aos processos, com o objetivo de agilizar a prestação jurisdicional, aumentar a capacidade de processamento de ações judiciais, facilitar o trabalho dos advogados, melhorar a qualidade de atendimento às partes, entre outros.

Entretanto, segundo Andrigui, é preciso avançar mais, sobretudo no atendimento das pessoas que buscam na imprescindível tutela jurisdicional, a resolução de conflitos, que se não solucionado em tempo razoável, trará inúmeros prejuízos.

“ É o fim do papel, mas não da cruel espera. No ponto de partida há a virtualização dos processos, que, por força da máquina, são rapidamente enviados para os Tribunais Superiores. Contudo, no ponto de chegada nada mudou e são os mesmos seres humanos os incumbidos em fazer a análise de cada lide. Esse fato inatacável leva a crer que a celeridade é parcialmente falsa, na medida em que o Ministro continua sendo o único incumbido de julgar os processos que aportam em seu gabinete. A modificação efetivamente palpável é restrita à da rapidez com a qual o processo sai do Tribunal de origem e dá entrada no Tribunal Superior. No simples toque da tecla "enter", nada há de humanitário, porque o computador não é capaz de detectar o grau de angústia que cada processo encerra. Aplauda-se, com efeito, a adoção necessária e imperiosa de um instrumento moderno, como é a do processo eletrônico virtual. Porém, urge que se adotem outros e novos meios para humanizar a identificação dos autos conforme o seu grau de prioridade, sob pena de aniquilarmos o lento avanço da humanização do trabalho judiciário.” (ANDRIGHI, 2015)¹

O acesso ao sistema somente é facultado aos usuários cadastrados previamente, sendo que se começa a exigir dos advogados a assinatura digital, já implantada, por meio de chip, em seus documentos funcionais da OAB.

No entanto, o processo na sua forma eletrônica não significa somente avanços no campo jurídico, com a impressão de que a demanda será resolvida de forma mais ágil e sem que ocorra a exclusão de alguns atores do processo, como é o caso das partes e do próprio advogado, neste caso daquele que não conseguiu se adaptar aos novos rumos do processo virtual.

A prática dos atos processuais por meio eletrônico não é novidade no Brasil. Contudo, a norma recém editada não se apresenta tão simples de ser adotada, a não ser com o grande trabalho que a doutrina e a jurisprudência deverão apresentar a fim de sanar o grande vazio que se encontra no texto legal. Reprisamos que as decisões judiciais devem estar atentas à evolução da sociedade e do próprio processo, sob pena de verificarmos, como já narramos anteriormente, um verdadeiro anacronismo. (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 223)

Portanto, os avanços empregados pela Lei nº 11.419/2006, segue uma tendência mundial, sobretudo em uma sociedade de informação. Entretanto, como veremos no próximo capítulo, há uma grande parte da população que não tem acesso a rede mundial de

¹ Texto publicado em 2010 que pode ser obtido no endereço <http://www.conjur.com.br/2010-dez-14/processo-eletronico-olhos-nao-veem-coracao-nao-sente>, acessado em 23 de março de 2015.

computadores, o que acarreta um enorme exclusão social, ferindo, por conseguinte, o preceito constitucional de acesso a justiça.

5. Processo eletrônico como obstáculo de acesso à Justiça

Verificou-se do até aqui que a sociedade de informação adveio da revolução tecnológica, da qual o indivíduo comum e, principalmente, os atores do processo não podem ficar alheios às inovações, pois a tendência é cada vez mais da informatização do processo judicial, com vistas a modernizar e dinamizar a prestação jurisdicional.

Diante do contexto em que a sociedade globalizada se apresenta, o processo virtual sem sombra de dúvidas veio possibilitar as facilidades que as novas mídias digitais tem a oferecer, sobretudo em relação a forma de tramitação dos processos judiciais, alterando o modo e o tempo de comunicação dos atos, possibilitando uma maior celeridade e acesso ao sistema, 24 horas por dia, sete dias por semana.

Além disso, a virtualização do processo faz com que não haja necessidade de abrigar todos os processo físicos, o que representa uma economia diante da desnecessidade de construção de enormes locais para armazená-los.

Todavia, esta cadeia de informação avançada para utilização do processo eletrônico apresenta-se de certa forma complicada, pois é preciso a contratação de pessoal especializado em análise de sistemas e desenvolvimento de softwares. Depois precisa ser desenvolvido um programa de computador que atenda as necessidades de cada juízo. Este é um trabalho árduo que relaciona as regras da ciência jurídica e suas subjetividades às diretrizes de um código fonte de programação. Após a criação do sistema informatização é necessária a montagem de toda uma estrutura de comunicação e armazenamento de informação.

A criação de um sistema de tramitação de processos exclusivamente virtual ignora a realidade da exclusão digital, que assola grande parte da população, impedindo o acesso à Justiça daquelas pessoas que não obtém qualquer meio de acesso à internet.

Além disso, é preciso o aperfeiçoamento dos operadores do direito, não só os servidores, assessores e magistrados, mas também os advogados públicos e privados e a própria população. Neste sentido afirma ABRÃO:

“Indubitavelmente, não apenas o Ministério Público, os advogados, e demais auxiliares encontrarão dificuldades, as quais também se farão em maior ou menor extensão nas primeira e segunda instância, isto por não haver mais meio de consumo de papel, significa simplesmente

abrir um código segurança para que a tramitação seja feita via digital. (ABRÃO, 2011, p. 117)

Chama-se este fenômeno de info-exclusão fundamental, a qual não se mede pelo número de ligações à internet, mas sim pelas consequências que tanto a ligação com a falta de ligação comportam, porque a internet não é apenas uma tecnologia: é o instrumento tecnológico e a forma organizativa que distribui o poder da informação, a geração de conhecimentos e a capacidade de ligar-se em rede em qualquer âmbito de atividade humana. (CASTELLS, 2011, p. 311)

Deste modo, em sendo uma tendência de progressão na implantação do processo eletrônico na atual sociedade da informação, aqueles que buscarem a prestação jurisdicional deverão estar preparados para a utilização das ferramentas atuais colocadas à disposição o acionamento do Estado-Juiz, como nos casos onde os processos são exclusivamente eletrônicos (por exemplo, Juizado Especial Federal).

À medida que a tecnologia de acesso se complica com o uso de tecnologias mais sofisticadas (por exemplo, com o interface gráfico para o utilizador), os índices de adoção por parte dos grupos com um menor nível educativo podem reduzir-se. (CASTELLS, 2011, p. 296).

Nesse sentido, verifica-se, que o processo eletrônico, que deveria viabilizar ainda mais facilidade ao acesso a justiça em menos tempo, acaba por se dissociar da realidade, e incorrer em um efeito contrario do pretendido.

Segundo dados divulgados na data de 18 de setembro de 2014 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a proporção de internautas no país passou de 49,2%, em 2012, para 50,1%, em 2013, do total da população. As informações fazem parte da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) referente a 2013. (GLOBO, 2015).² Ou seja, uma parcela significativa da população ainda não dispõe de meios tecnológicos para se conectar adequadamente à internet, podendo-se dizer que existe no Brasil um grande número de excluídos digitalmente.

Neste cenário, surge uma preocupação muito grande no sentido de que o aumento da virtualização do acesso ao Poder Judiciário acabe por excluir a parcela da população que não dispõe de meios tecnológicos para solucionar os seus conflitos, quando o processo eletrônico se tornar o único meio de busca pela tutela jurisdicional.

² <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/09/mais-de-50-dos-brasileiros-estao-conectados-internet-diz-pnad.html>. acessado em 04 de janeiro de 2015.

E não se fala somente do autor ou do réu de uma demanda, mas do próprio advogado, essencial para a administração da justiça, na medida em que terá de se adequar e se aperfeiçoar tecnologicamente para que possa manusear as ferramentas de movimentação processual eletrônica.

Para evitar que as pessoas sejam marginalizadas e excluídas do contexto social e do mercado de trabalho, é necessário estabelecer mecanismos que garantem a dignidade da pessoa humana e a efetividade do princípio da igualdade. (PEZZELA, 2014, p. 195).

CONCLUSÃO

As novas tecnologias trazem consigo facilidades ao cotidiano. As recentes inovações da atual sociedade da informação fazem com que o indivíduo tenha a necessidade de uma constante atualização, seja nas relações interpessoais, seja na sua atividade profissional.

Atualmente não estar conectado a rede mundial de computadores significa estar excluído de parcela da informação a que se tem acesso, bem como as diversas oportunidades que surgiram com o passar dos tempos.

Além disso, a inclusão digital, atualmente, é substancial na sociedade da informação, levando-se em consideração que a inclusão digital se configura como um requisito necessário para o exercício pleno da cidadania.

O Poder Judiciário de igual modo acompanhou esta tendência de modernização, levando ao processo judicial as inovações que a rede mundial de computadores proporciona, com a virtualização das demandas, o que ocasiona a obrigatoriedade, como no caso do Juizado Especial Federal, da utilização do processo virtual para a busca pela prestação jurisdicional.

No atual cenário de globalização das informações, que são transmitidas de forma instantânea, é uma imposição que o Poder Judiciário de igual modo se modernize com o emprego destas novas tecnologias, sendo que com o advento da Lei nº 11.419/2006, que instituiu o processo eletrônico, espera-se a agilização dos serviços judiciais promovendo substituição da justiça lenta, por uma justiça mais ágil e eficiente.

Contudo, não se pode olvidar que não foi levado em conta, neste aspecto, a exclusão digital, que por si só impede ou, na melhor das hipóteses, dificulta o acesso ao processo eletrônico por parte destes excluídos, fazendo com que tal situação seja analisada com ressalvas.

Daí porque a virtualização do processo não pode ser sinônimo de exclusão digital, na medida em que boa parcela da população brasileira ainda não tem acesso pleno a rede mundial de computadores e, por óbvio, a possibilidade de utilização do processo virtual.

A inclusão digital das partes e também do advogado adquire contornos especiais de dificuldade, pois não basta apenas saber operar o computador: é de suma importância conhecer e aprender a operar os sistemas de processamento eletrônico distintos, que fazem uso de programas, assinadores e aplicativos absolutamente diversos, instalar a cadeia de certificação digital da Infraestrutura de Chaves Públicas, conhecer o funcionamento do certificado digital e aprender a gerenciar as senhas de acesso.

Cabe ao legislador e aos operadores do direito a atenção para a este atual cenário, não podendo até mesmo o advogado ser privado da acessibilidade ao processo eletrônico, pois muitas vezes o próprio causídico não detém os meios para ajuizamento de uma demanda exclusivamente virtual.

De qualquer modo, estar em constante acompanhamento das inovações tecnológicas e, em especial, ao direito processual eletrônico, faz com que não haja a respectiva exclusão digital.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça – Um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro e Garth, Bryant: **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988, p. 64

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Volume 1. A sociedade em rede. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

_____. **Fluxos, redes e identidades: Uma teoria crítica da sociedade informal**. In **Novas Perspectivas Críticas em Educação**. Porto Alegre: Artes Médicas. 1996.

_____. **Galáxia Internet – Reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; 2004 Pg. 299/300

CELLA, José Renato Grazieiro. **Sociedade da Informação e Processo Judicial Eletrônico no Brasil**.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

PEZZELA, Maria Cristina Cereser. **A pessoa como sujeito de direitos na sociedade da informação: teletrabalho como forma de inclusão social – um desafio**. Revista Pensar, Fortaleza. v. 19, jane/abr. 2014.

Almeida Filho, José Carlos de Araújo, **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informação judicial no Brasil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.